

## **Distribuição dinâmica do ônus da prova no Processo do Trabalho**

Cassiano Ramos Torales<sup>1</sup>; Wander Medeiros Arena da Costa<sup>2</sup>

**Introdução:** Prova é aquilo que tem o condão de demonstrar a veracidade de algum fato ou autenticidade de alguma coisa. A doutrina de Humberto Theodoro Júnior lança dois sentidos para a terminologia prova, que assim assume duas ordens, uma objetiva, pois nela é instrumento ou meio hábil a demonstrar a existência de um fato em caráter testemunhal, documental, pericial; a outra, é subjetiva, e é a certeza em um estado psíquico do julgador quanto ao fato em razão da produção do instrumento probatório. E, é pela dimensão subjetiva, que o processo enquanto prova é um fato encadeado em uma lógica indutiva da existência ou não de algo, por meio de instrumentos permitidos em direito.

**Objetivos:** Conceituar o ônus da prova. Identificar a forma de distribuição do ônus da prova. Dirimir se há aplicabilidade nas regras do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho.

**Desenvolvimento:** O ônus da prova é a incumbência pertencente as partes de provar as alegações fáticas em discussão, com o objetivo de esclarecer os acontecimentos relevantes juridicamente narrados na petição inicial e na peça de resistência. Na ótica da Consolidação das Leis Trabalhistas, as provas competem a parte que alega. Ocorre que a inversão do ônus da prova é medida aplicada pelo juiz na justiça brasileira e é a discussão sobre qual o critério o magistrado adotará que reside a questão. Categoricamente o atual Código de Processo Civil adota a distribuição dinâmica do ônus da prova, que ocorre somente nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa, relacionados a dificuldade ou impossibilidade, bem como a excessiva dificuldade de cumprir o encargo probatório, assim o juiz redistribui o ônus da prova, se necessário, em despacho saneador com a decisão fundamentada. É nesse prisma, que, MARINONI diz: “pode-se afigurar insuficiente, para promover o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, uma regulação fixa do ônus da prova, em que se reparte prévia, abstrata e aprioristicamente o encargo de provar. De certa forma, a jurisprudência do TST vai ao encontro da aplicação da teoria da carga dinâmica em situações a qual o empregador não apresenta os controles de jornada em primeira audiência, independente de decisão judicial, e na ocorrência de dispensa imotivada de empregador portador de HIV ou doença grave. Envolve o assunto a decisão sobre o ônus ser regra de julgamento ou de atividade instrutória, tal questão em respeito a não surpresa das partes e ao contraditório significa dizer que o ônus pode até ser regra de julgamento, mas a inversão não o é, como bem diz MANHABUSCO: “parece mais justo e pertinente com as garantias do devido processo legal que seja na audiência de instrução que o juízo avalie as provas trazidas no bojo do processo” (...) “apesar de o ônus da prova ser uma regra de julgamento, a inversão do ônus não é. Ela consiste numa regra de procedimento, a qual instruirá as partes quanto à ‘situação’ das provas objeto da demanda (...)”. O CPC, então, é regramento em harmonia com o processo do trabalho, que diante da situação social de muitas vezes impossibilidade, não admitir a inversão do ônus probatório é não primar o reequilíbrio de situação desigual, não paritária. Assim, a aplicação subsidiária do CPC é compatível com a ótica processual trabalhista, de modo que a respeito ao disposto no art. 769, CLT, tem que prosperar.

**Conclusão:** Conforme o exposto, a questão apresentada se refere à discussão sobre a aplicação do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho na distribuição do ônus probatório, em vista das recentes mudanças do CPC atual se buscou trazer elementos para a discussão ainda prematura, portanto não se tem a pretensão de responder e sim suscitar o debate.

### **Referências:**

**JORGE NETO**, Francisco Ferreira; **CAVALCANTE**, Jouberto de Quadros Pessoa. Direito processual do trabalho. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 648.

**MANHABUSCO**, José Carlos; **CAMARGO**, Amanda; A inversão do ônus da prova no processo do trabalho. 2ª tiragem. São Paulo: LTr, 2013. p.13

**MARINONI**, Luiz Guilherme; **ARENHART**, Sérgio Cruz; **MITIDIERO**, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 395.

**TEIXEIRA FILHO**, Manoel Antonio. A prova no processo do Trabalho. 5.ed.São Paulo: LTr, 1991. p.27.**THEODORO JÚNIOR**, Humberto. Curso de direito processual civil. V.1.50.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 411.

---

1 Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

2 Docente dos Cursos de Graduação em Direito e da Pós-Graduação Lato Sensu em Direitos Difusos e Coletivos da UEMS. Bacharel em Direito pela (UNIGRAN) Mestrando em Educação pela UFGD. E-mail: [wander.medeiros.prof@uol.com.br](mailto:wander.medeiros.prof@uol.com.br),